

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 1996 (Apensos os Projetos de Lei nºs 3.755, de 1997, 4.529, de 1998, 926, de 1999, 5.850, de 2001 e 1.373, de 2003)

Suprime o inciso VI do artigo 28 e altera o inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado José Ivo Sartori

## I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.300/1996**, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, pretende alterar a Lei nº 8.906/94 de forma a suprimir o inciso que dispõe sobre a incompatibilidade da advocacia com a atividade dos militares da ativa, impedindo-os de exercer aquela profissão somente contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Sustenta o autor da proposição que estaria havendo discriminação com os servidores militares, já que há servidores civis que podem exercer a advocacia, estando o projeto a corrigir tal distorção.

A esta proposição foi apensado o **PL 3.755, de 1997**, o qual objetiva permitir que os membros do Poder Legislativo Municipal advoguem contra ou a favor das mesmas pessoas jurídicas acima mencionadas, ao

argumento de que o impedimento não se justificaria no caso de Vereadores de pequenas cidades, que receberiam remuneração quase simbólica.

Também apensado foi o **PL 4.529, de 1998**, através do qual se revogam as incompatibilidades abordadas pelos incisos IV, V, VI e VII do artigo 28 do Estatuto da Advocacia, relativas aos ocupantes de cargos ou funções vinculados ao Poder Judiciário ou a atividade policial, aos que exercem serviços notariais ou de registro, aos militares e aos que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições previdenciárias.

Alega o autor da proposta que tais incompatibilidades violam os direitos constitucionais de cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Igualmente apensado encontra-se o **PL 926, de 1999**, através do qual se afasta a incompatibilidade dos Membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais no caso de Município de pequena expressão populacional, assim definido pelo Conselho Seccional da OAB do Estado a que pertence o Município em questão. O autor da proposição crê que somente nas grandes metrópoles se justificaria a vedação à advocacia, até mesmo pela carência de profissionais do Direito para atender à população dos Municípios menores.

Ainda em apenso e com justificativa semelhante, está o **PL 5.850/2001**, que altera a redação do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, excluindo da incompatibilidade os Membros da Mesa do Poder Legislativo e seus respectivos substitutos.

Por fim, o **PL 1.373, de 2003**, acrescenta um parágrafo ao artigo 28 do Estatuto da Advocacia para determinar que a incompatibilidade referente aos ocupantes de cargos vinculados à atividade policial e aos militares da ativa não alcança a defesa de causas próprias de qualquer natureza.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições estão abrangidas pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, tratando-se de iniciativa legislativa concorrente, já que objetiva-se alterar o Estatuto da Advocacia consubstanciado na Lei nº 8.906/94 (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

Não há problemas de juridicidade, mas a técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim é que falta ao PL 2.300/96 a expressão “NR” após a nova redação atribuída ao inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906/94.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as sugeridas alterações.

Com efeito, não merece o nosso apoio a pretensão contida nos **Projetos de Lei nºs 2.300/96, 4.529/98 e 1.373/2003** no sentido de alterar as disposições do Estatuto da Advocacia que determinam a incompatibilidade da atividade dos militares da ativa com o exercício da advocacia, mesmo em causa própria.

O argumento de que estaria havendo discriminação com os militares da ativa em virtude de não existir a mesma proibição em relação aos servidores civis não encontra respaldo legal, seja pelo conceito do princípio da isonomia, seja pelo próprio equívoco da afirmação.

Isso porque o princípio da igualdade inserto no artigo 5º da Constituição Federal veda tratamento diferenciado a pessoas que se encontrem na mesma situação, mas permite a diversidade de tratamento quando houver justificada razão para o *descrimen*. Aplicar o princípio da isonomia significa justamente, na dicção do saudoso Rui Barbosa, tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam.

E os militares são sempre os primeiros a ressaltar, com razão, as características próprias e singulares que os distinguem das demais carreiras, inclusive as denominadas “carreiras de Estado”. A administração militar

possui regime jurídico próprio dotado de inúmeras especificidades que justificam seu tratamento diferenciado, estando a permissão do exercício da advocacia em colisão com a disponibilidade total e dedicação integral que exige a atividade militar, por força do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80, artigo 28, VII).

Mesmo a advocacia em causa própria coloca o militar numa situação comprometedora, na medida em que enseja o choque do interesse público com o privado. A possibilidade de advogar inclusive contra a União contraria princípios basilares das Forças Armadas, como a hierarquia e a disciplina (artigo 142 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 6.880/80), e a própria Carta Magna faz alusão às “situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades” (artigo 142, X).

Por outro lado, é equivocada a assertiva no sentido de que a vedação ao exercício da advocacia seria discriminatória por somente atingir os militares e não os servidores públicos civis. Ora, ainda que não decorra do Estatuto da OAB, inúmeras são as carreiras civis que se encontram, por força de norma constitucional ou de estatuto próprio, impedidas de exercer a advocacia privada. Apenas a título de exemplificação, assim se dá com os Juízes, Promotores de Justiça, Procuradores da República, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Defensores Públicos da União, dentre outros.

Até mesmo a alegação de que as proposições viabilizariam o exercício, pelos militares, da advocacia ligada unicamente à assessoria jurídica interna não encontra ressonância e seria inconstitucional, uma vez que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são atribuições constitucionais da Advocacia-Geral da União (artigo 131 da CF/88 e artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da AGU).

Os **Projetos de Lei nºs 4.529/98 e 1.373/2003** vão além e permitem a advocacia não só aos militares mas também aos ocupantes de cargos ou funções vinculados ao Poder Judiciário ou a atividade policial, aos que exercem serviços notariais ou de registro, e aos que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições previdenciárias.

Parece-me temerário admitir a advocacia privada a pessoas que têm trânsito extremamente facilitado junto aos magistrados e serventuários de Justiça, o que estimularia o tráfico de influência, bem como àquelas que

fariam de sua profissão principal meio de captação de clientela, colocando em risco sua isenção no exercício da função pública.

De outro lado, os **Projetos de Lei nº 3.755/97, 926/99 e 5.850/2001** visam a permitir que os membros do Poder Legislativo Municipal possam advogar, ao argumento de que a vedação somente se justifica nos grandes centros urbanos e que a carência de advogados nos pequenos Municípios seria em parte suprida com a medida ora proposta.

Contudo, este último problema deve ser resolvido de outra forma, qual seja, através da implementação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado e cuja estruturação é dever constitucional (artigo 134 da CF/88). Ademais, consideramos que o exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo, principalmente Municipal, seria extremamente pernicioso, haja vista a influência dos Vereadores, notadamente em pequenos Municípios, e a interferência do interesse particular com o desempenho do *munus* público.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela rejeição dos **Projetos de Lei nºs 2.300, de 1996, 3.755, de 1997, 4.529, de 1998, 926, de 1999, 5.850, de 2001 e 1.373, de 2003.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado JOSÉ IVO SARTORI  
Relator